

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

: 10640.001812/2005-11

Recurso nº

: 153.702

Matéria

: IRPJ - Ex(s): 2004

Recorrente

: ASSOCIAÇÃO MARIANA BENEFICIENTE – AMARBEN

Recorrida

: 2ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG

Sessão de

: 06 de dezembro de 2006

Acórdão nº

: 103-22.768

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO MARIANA BENEFICIENTE – AMARBEN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 8 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antônio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto, em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo no

: 10640.001812/2005-11

Acórdão nº

: 103-22.768

Recurso nº

: 153.702

Recorrente

: ASSOCIAÇÃO MARIANA BENEFICIENTE - AMARBEN.

#### RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de informações DIRJ do exercício de 2004, anocalendário 2003.

Como enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2004 e IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, solicitando, em síntese, o perdão da multa, pela falta de condições financeiras.

Decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 12 a 14.

Ciência da decisão em 17/05/2006, segundo "A. R." afixado às fls.18.

Às fls. 19 consta "Termo de Perempção", lavrado pela repartição de origem em 05/07/2006.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 24, via correio, "SEDEX", segundo envelope de fls.40, postado em 22/08/2006.

Propugna pela procedência do seu recurso voluntário pedindo o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, falta de condições financeiras para quitá-lo.

É o relatório.



### MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

: 10640.001812/2005-11

Acórdão nº

: 103-22.768

#### VOTO

# Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 18, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/05/2006, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 18/05/2006, com termo final em 16/06/2006, entretanto, o recurso voluntário foi postado nos correios, via "SEDEX", em 22/08/2006, fls. 40, empós perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 2006.

CRN - R153.702 - Associação Mariana Beneficiente - Amarben.